PARECER PAR - GACS PSS - 19524/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4755/2016
PROTOCOLO	:	1677816
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROCHEDO/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROCHEDO/MS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2015. IRREGULAR.

I. Transparência Ativa. Cumprimento Parcial. Constatada a violação ao art. 48 e 48-A da LRF e ao Decreto n.º 7.185/2010 compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.

II. Manutenção das Disponibilidades em Banco não oficial. Multa.

III. BP desacompanhado dos quadros que o compõem, viola o art. 105 da Lei 4.320/64, e impede a apuração do superávit financeiro violando reflexamente o art. 43 , §2º da referida lei.

IV. Ausência das Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis. Fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico para, elaborar, publicar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal da criança e do adolescente de ROCHEDO/MS, relativas ao exercício de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A presente prestação de contas recebeu a análise ANA-5ªICE—14883/2016, fls.129/139, emitida pela 5ªinspetoria de Controle Externo, com seguinte a conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em seguida a 5ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2).

2.2. Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos; ·.
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Controle Interno;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução Orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6 Demonstrações contábeis;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida;

2.2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B..

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**IRREGULAR** disponibilidades depositadas em banco não oficial (BRADESCO, fls.86/91)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Publicidade e transparência.	REGULAR (fls. 24/36), **ressalvado o disposto no art. 48 e 48-A da LRF**

OS extratos (fls. 87/91) comprovam a manutenção das disponibilidades de caixa no Banco Bradesco (vide fls. 90/91).

O entendimento desta corte, em sede de consulta, a cerca deste assunto foi exarado por meio do– Parecer C n.º 00/0018/02, vejamos:

> PARECER - C Nº 00/0018/02 DE 14 DE AGOSTODE 2002
> PROCESSO TCE - MS Nº 016011/2001
> ASSUNTO Consulta
> INTERESSADO Prefeitura Municipal de Bonito
> RELATOR Conselheiro CARLOS RONALD ALBANEZE
> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Bonito.
> O egrégio Tribunal Pleno, na 17ª Sessão Ordinária de 14 de agosto de 2002, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator

CARLOS RONALD ALBANEZE decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

1º Quesito:
Existe limite legal de valores em moeda corrente, para permanecer no Caixa da Prefeitura Municipal? caso afirmativo, qual o fundamento para tanto? ou poderia a Municipalidade manter em seu caixa qualquer quantia sem a obrigação de
depositar em Banco?

Resposta: Caso a Prefeitura Municipal receba valores após o encerramento do expediente bancário, nada impede que essas importâncias permaneçam na Prefeitura, desde que fique registrado no Boletim de Caixa elaborado pela tesouraria. Por questão de segurança, o município deverá providenciar o depósito no início da atividade bancária do dia seguinte.

2º Quesito: Qual a interpretação dessa Colenda Corte para a locução "instituições financeiras oficiais"? - seriam os bancos estatais? Caso afirmativo, o porquê ?
Resposta: Nos termos do disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, Instituições Financeiras Oficiais são todas as pessoas jurídicas públicas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. **Nesse sentido, são considerados como instituições financeiras oficiais: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, Bancos e Caixas instituídos pelos
Governos Estaduais e ainda a instituição financeira submetida a processo de privatização ou aquela instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o exercício de 2010, nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2192 -70, de 24 de ago sto de 2001, ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.**

3º Quesito:
Caso a resposta para o "quesito" acima seja negativa, poderia o Município, **através de ato próprio, nomear uma instituição bancária como sendo o oficial para o recebimento de seus depósitos? Resposta: Em decorrência das respostas ofereci-**

> **das para os quesitos anteriores, encontra - se prejudicado o presente questionamento. Encaminhar, à autoridade Consulente, cópia do Parecer proferido pelo Ministério Público Especial**.

Assim, no Parecer C00/0018/02 – de 14/08/2002 restou assentando que o entendimento dominante deste TCE/MS é no sentido de Bancos Oficiais são os banco públicos (estatais) não deixando margem à flexibilização desta regra. Tal entendimento está de acordo com o entendimento do STF, vejamos:

> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL** - **IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA** - **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC**. **AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL**. **- As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República.**
> - O Estado-membro **não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política.** O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam

depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE.
O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. **As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado.** Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. A EFICÁCIA EX TUNC DA MEDIDA CAUTELAR NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DA DECISÃO QUE A DEFERE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, "operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere" (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, e para que não se frustrem os seus objetivos, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, em caráter retroativo, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). Para que se outorgue eficácia ex tunc ao provimento cautelar, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, impõe-se que o Supremo Tribunal Federal assim o determine, expressamente, na decisão

> que conceder essa medida extraordinária (RTJ 164/506-509, 508, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Situação excepcional que se verifica no caso ora em exame, apta a justificar a outorga de provimento cautelar com eficácia ex tunc.
>
> (ADI 2661 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091)

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o **Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual."** (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., **a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual**"
>
> (TCE/MG, consulta nº: 715524)

> "**O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal**."
>
> (TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

Assim, opinamos pela irregularidade da manutenção de suas contas em bancos não oficiais e pela aplicação da multa em face do ato infracional

tipificado no art. 42, caput da LO/TCE/MS, qual seja: violar o art. 164, §3º da CF/88, combinado com art. 43 da LRF.

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade em dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Todavia, o gestor **CUMPRIU PARCIALMENTE** com os preceitos da transparência ativa.

Vejamos na a tabela que demonstra os dispositivos legais violados:

Dados: Prefeitura Municipal de ROCHEDO/MS
Unidade Orçamentária: **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROCHEDO/MS - FMDCA**
Link Transparência: http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_rochedo

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput	**SIM**	**SIM**	**NÃO**	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput	**SIM**	**SIM**	**NÃO**	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput	**SIM**	**SIM**	**SIM**	Verificar a consistência dos Balanços	
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		**NÃO**	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		**NÃO**	**NÃO**	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d	**SIM**	**SIM**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**SIM**	**NÃO**	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	**SIM**	**NÃO**	**SIM**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**NÃO FOI POSSÍVEL AFERIR**	**NÃO**	**NÃO**	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Não foi possível comprovar os editais na íntegra

Em consulta ao site da prefeitura: http://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/prefeitura_municipal_de_rochedo , parcialmente os preceitos legais relativos à transparência ativa. Isso porque, conforme tabela acima **não foi possível**:

- Consultar ESPECIFICAMENTE, as INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS da execução ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da unidade orçamentária FMDCA-ROCHEDO.

- Atestar a divulgação das informações em tempo real (D + 1 – vide art. 2º, §2º, inciso II).

Neste sentido, destaco que, para cumprir integralmente os preceitos relativos à transparência ativa, não basta divulgar a execução da despesa orçamentária de maneira consolidada, tal como faz a Prefeitura de Rochedo (mediante utilização de um sistema denominado "Brasil Transparente", fornecido pela Empresa Quality Sistemas, ANEXO I). É necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto n.º 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparência inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE ou CUMPRE PARCIALMENTE ou SIMPLEMESTE DESCUMPRE TOTALMENTE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESSARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

> LRF – art. 48:
>
> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[1], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o ~~**Relatório Resumido da Execução Orçamentária**~~

[1] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> ~~**e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**~~
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

> LRF – art. 48-A:
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestado**, **à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerados "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMDCA-Rochedo. Atualmente, a metodologia adotada pelo munícipio não permite acesso a esta informação.
2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMDCA-Rochedo, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. João Cordeiro, por deixar de cumprir INTEGRALMENTE os artigos. 48 e 48-A LRF, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; e as versões simplificadas dos documentos relativos a 2015 e **não divulgar em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Neste sentido, destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
> **CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão**; da

remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art.

48 e 48-A da LRF, ao Decreto n.º 7.185/2010 e ao item letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e art. 8º da Lei de Acesso à informação. Desta forma, no que tange aos preceitos relativos à transparência ativa, concordamos parcialmente com o posicionamento da 5ª ICE (vide fl. 137), visto que consta do Portal da Transparência a publicação dos balanços em atenção ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 do CFC, mas **não consta** a execução pormenorizada da despesa. Ou seja, caso o cidadão queira saber o valor do empenho, o serviço prestado, o nome do fornecedor, etc...tal como prevê o art. 48-A da LRF e o Art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010, NÃO CONSEGUIRÁ. Assim, não atendeu INTEGRALMENTE os preceitos da transparência ativa.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao Decreto n.º 7.185/2010, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, de forma a divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa deste FMDCA-ROCHEDO, bem como as demonstrações contábeis do FMDCA-ROCHEDO, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.3 Do Controle Interno

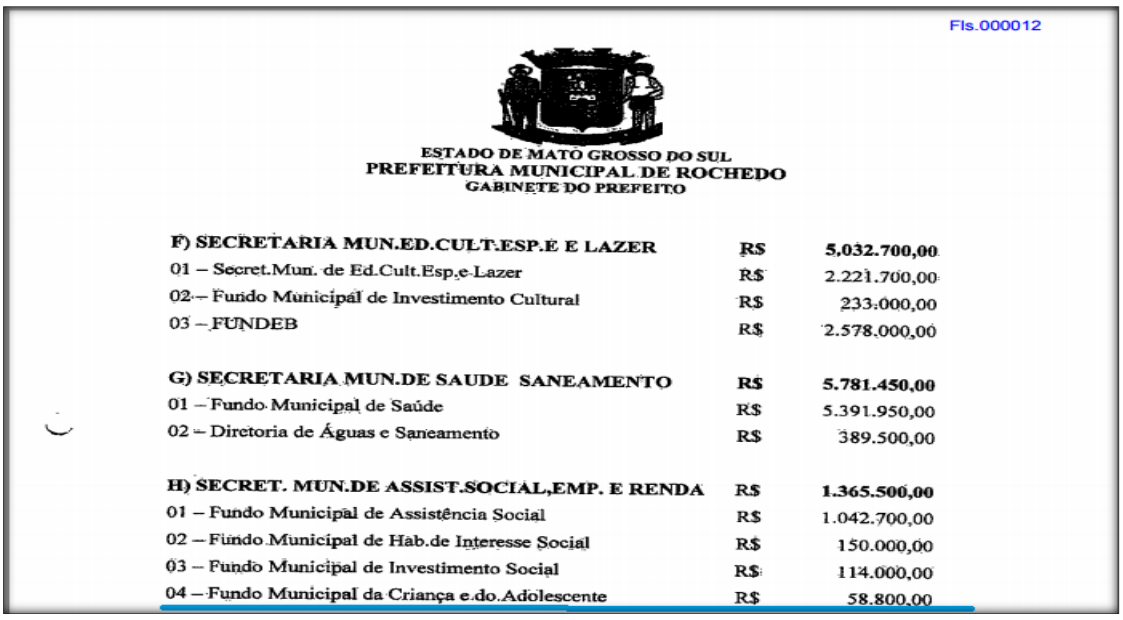
A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls. 13/20, o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno do Fundo Municipal da

Criança e do Adolescente de ROCHEDO/MS, referente às contas do exercício de 2015. O documento recebeu a assinatura do Prefeito Municipal, **Sr. Geraldo Alves Arantes Junior,** Controlador Interno do Município. De acordo com a Portaria n.º 241/2015 (vide fl. 127) o controlador é detentor de cargo de provimento efetivo. Desta forma, há indícios de obediência à regra do Concurso Público. Quanto à efetividade e confiabilidade dos controles internos, compete a equipe de Auditores de controle Externo, quando em fiscalização in locco, avaliá-los.

2.2..4 Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. No caso, a Lei Municipal n.724/2014 LOA (TC/757/2015, fls.09/13, autorizou, para o Fundo Municipal da criança e do adolescente de ROCHEDO/MS , créditos orçamentários na ordem de R$58.800,00 :



Fls.000012

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
GABINETE DO PREFEITO

F) SECRETARIA MUN.ED.CULT.ESP.E E LAZER	**R$**	**5.032.700,00**
01 – Secret.Mun. de Ed.Cult.Esp.e Lazer	R$	2.221.700,00
02 – Fundo Municipal de Investimento Cultural	R$	233.000,00
03 – FUNDEB	R$	2.578.000,00
G) SECRETARIA MUN.DE SAUDE SANEAMENTO	**R$**	**5.781.450,00**
01 – Fundo Municipal de Saúde	R$	5.391.950,00
02 – Diretoria de Águas e Saneamento	R$	389.500,00
H) SECRET. MUN.DE ASSIST.SOCIAL,EMP. E RENDA	**R$**	**1.365.500,00**
01 – Fundo Municipal de Assistência Social	R$	1.042.700,00
02 – Fundo Municipal de Hab.de Interesse Social	R$	150.000,00
03 – Fundo Municipal de Investimento Social	R$	114.000,00
04 – Fundo Municipal da Criança e.do.Adolescente	R$	58.800,00

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$6.000,00 e foram anulados créditos como fonte, do próprio FUNCRIAD, no montante de R$26.000,00, desta forma alterando a despesa autorizada para o fundo para o montante de R$ 38.800,00, conforme, comparativo da despesa (fl.68) e cópia dos decretos (fls. 97/100).

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2015 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 50% (Fonte: TC/757/2015 – fls. 08/13) das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo - MS.

2.2.5 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 67, o qual evidencia receita orçada de R$ 500,00 e receita arrecadada de R$ 34,73.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - fl.68), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 38.800,00 e realizada na ordem de R$ 21.285,18.

2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, as NBC T SP 16.1 a 16.11 emitidas pelo CFC o MCASP/STN. O modelo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) é de observância obrigatória para todos os entes da Federação a partir do exercício financeiro de 2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Balanço Orçamentário, fls. 37/41;

b) Balanço Financeiro, fls. 42/44;

c) Balanço Patrimonial, fls. 45/47;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 48/50;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	34,73
2 - Despesa Empenhada.	21.285,18
3 - Déficit Orçamentário = (1 - 2)	**(21.250,45)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.38/39.

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	67,26
2 - Receita Orçamentária	34,74
3- Transferências recebidas	21.400,00
4 - Receita Extra - orçamentária	757,17
5– Soma	**22.259,17**
6 - Despesa Orçamentária	21.285,18
7 – Despesas-Extra - Orçamentária	
8 – Soma	**21.285,18**
9 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (5 - 8)	**973,99**

Fonte: Anexo13(Balanço Financeiro),fl. 43/44

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	21.434,73
2 - Variações Passivas	21.285,18
3 -Superávit Patrimonial. (1-2)	**149,55**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 26/29.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	67,26
2 - **Superávit Patrimonial do Exercício**	**149,55**
3- Resultado do exercício	**216,81**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior fls.101/103 e atual fls.45/47 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.48/50.

Constamos que o Balanço Patrimonial (vide fls. 46/47) foi elaborado sem os quadros que o compõem. De acordo com o MCASP – 6ª Edição, página 324:

> O Balanço Patrimonial é composto por:
> a. Quadro Principal;
> b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;
> c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e
> d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.

O BP da fls. 46/47 contém apenas o quadro principal, portanto está em desacordo com o MCASP pela ausência do Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das contas de compensação e Quadro do Superavit/Déficit Financeiro. Os modelos dos quadros faltantes são os seguintes:

4.2.2. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
(Lei nº 4.320/1964)

Exercício: 20XX

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro		
Ativo Permanente	_____	_____
Total do Ativo		
Passivo (II)		
Passivo Financeiro		
Passivo Permanente	_____	_____
Total do Passivo		
	_____	_____
Saldo Patrimonial (III) = (I – II)		

4.2.3. Quadro das Contas de Compensação

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
(Lei nº 4.320/1964)

Exercício: 20XX

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos		
Garantias e Contragarantias recebidas		
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		
Direitos Contratuais		
Outros atos potenciais ativo	_____	_____
Total dos Atos Potenciais Ativos		
Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias concedidas		
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		
Obrigações contratuais		
Outros atos potenciais passivos		
Total dos Atos Potenciais Passivos	_____	_____

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
(Lei nº 4.320/1964)

Exercício: 20XX

		Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS			
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>		
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>		
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>		
(...)	(...)		
		_____	_____
Total das Fontes de Recursos			

Importante ressaltar que ao elaborar o BP de maneira incompleta, o gestor violou o art. 105 da Lei 4.320/64 que dispõe o seguinte:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> **I - O Ativo Financeiro;**
> **II - O Ativo Permanente;**
> **III - O Passivo Financeiro;**
> **IV - O** Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

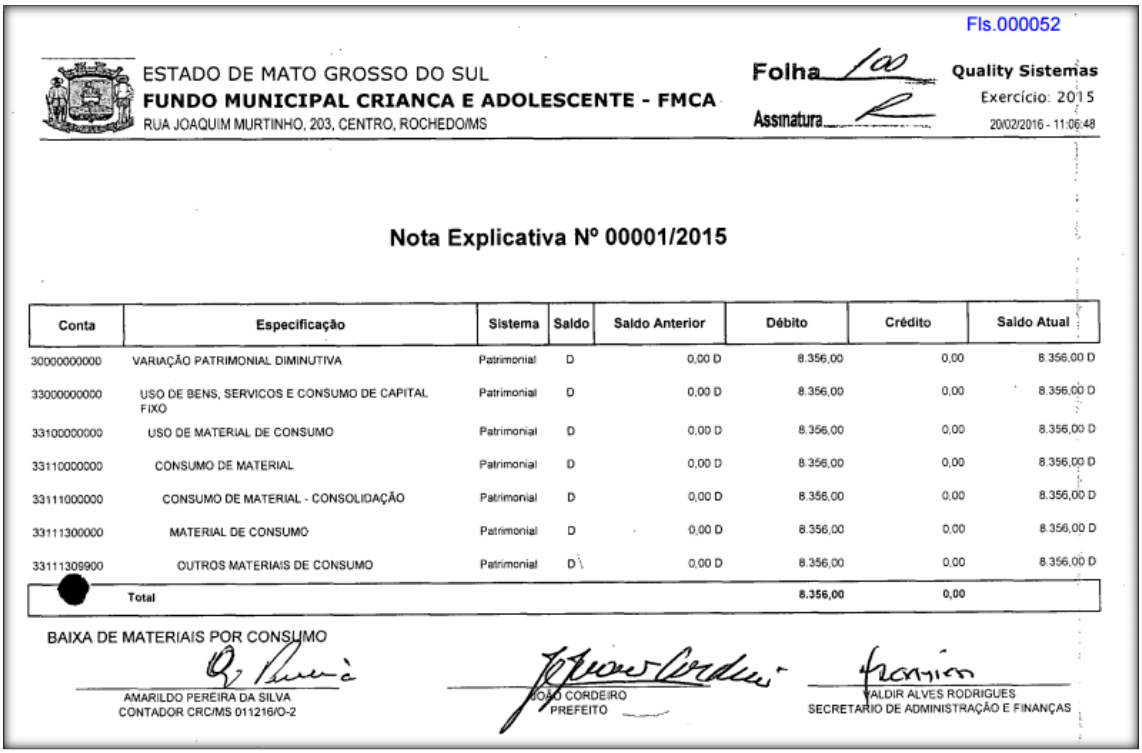
Além disso, a apresenta incompleta dos quadros não demonstra a apuração do superávit financeiro, fonte para abertura de créditos adicionais, o que viola, reflexamente, a art. 43, §2º da Lei 4.320/64, in verbis:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
> I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
> § 2º **Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.**

Assim, ao deixar de elaborar o BP de forma completa o gestor violou o MCASP, incorrendo na conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular, razão pela qual opinamos pela aplicação da multa correspondente (art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS).

2.2.6.1Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O gestor apresentou uma única nota explicativa, a qual reproduzimos a seguir:



Fls.000052

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL CRIANCA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Folha 100
Assinatura

Quality Sistemas
Exercício: 2015
20/02/2016 - 11:06:48

Nota Explicativa Nº 00001/2015

Conta	Especificação	Sistema	Saldo	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
30000000000	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
33000000000	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
33100000000	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
33110000000	CONSUMO DE MATERIAL	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
33111000000	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
33111300000	MATERIAL DE CONSUMO	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
33111309900	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	Patrimonial	D	0,00 D	8.356,00	0,00	8.356,00 D
	Total				8.356,00	0,00	

BAIXA DE MATERIAIS POR CONSUMO

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2

JOÃO CORDEIRO
PREFEITO

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Observo que NE juntada aos autos apenas descreve que foi baixado do estoque o material de consumo. Mais do que isso: a NE é mera impressão do Balancete relativo à conta de estoques. Ora, de acordo com as NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução n.º 1.133/2008 – itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **<u>àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.</u>**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira,

> **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Assim, as Nota Explicativa remetida pelo gestor, além de não acrescentar a esta corte de contas informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nestas Demonstrações, o fez meramente para cumprir tabela. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP – 6ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 350):

> **8.1. Definição**
>
> Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações.
> Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.
> Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.
>
> **8.2. Estrutura**
> As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.
> A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem:
>
> **a. Informações gerais:**
>
> i. Natureza jurídica da entidade.
> ii. Domicílio da entidade.
> iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
> **iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis**.
>
> **b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:**
>
> i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.

ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes, por exemplo:

i. Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
ii. Divulgações não financeiras, tais como: os objetivos e políticas de gestão do risco financeiro da entidade;
pressupostos das estimativas;
iii. Reconhecimento de inconformidades que podem afetar a compreensão do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro;
iv. Ajustes decorrentes de omissões e erros de registro.

Conforme a estrutura definida no MCASP, as notas explicativas devem contem as informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes. Deve conter ainda, NE específicas para cada Demonstração Contábil, é o que consta do itens 2.5 NE do BO (parte V – MCASP – 6ª EDICAÇÃO – página 319); 3.5 NE do BF (parte V – MCASP – 6ª EDICAÇÃO – página 324),etc.

Assim, a NE 01/2014 (vide fl. 52), nada acrescentou às informações já constantes das DCASP, visto que, conforme consta do Anexo 2 (fl. 55) o valor gasto/consumido a título de material de consumo.. Neste ponto, útil seria evidenciar, qualitativamente que materiais foram adquiridos e como tais materiais atenderam a política da infância e juventude prevista nos instrumentos de planejamento do ente. Destaco que informações físicas,

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)

 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
 http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf

- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina

 http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf (vide página 165 em diante)

Sendo assim, entendo que o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do FMIS-Rio Negro. Opino pela fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2016, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

2.2.7 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, VIII; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de ROCHEDO /MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sra. JOÃO CORDEIRO, opinando ainda:

a. Aplicação da **multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42, caput e IX, por violar o art. 164,§3º da CF/88 e o art. 43 da LRF, mantendo as disponibilidades do Fundo no Banco Bradesco, caracterizando a conduta infracional de violação de dispositivo constitucional e ainda ato praticado sem observância dos requisitos materiais e formais exigidos pela CF/88.

b. Aplicação da **multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII, por elaborar de forma incompleta o BP, caracterizada a incompletude pela ausência dos Quadros: Dos ativos e passivos financeiros e permanentes, contas de compensação e Superávit/Déficit financeiro – caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular e violando o art. 105 da Lei n.º 4.320/64.

c. **Fixação de prazo**, para que o gestor dê cumprimento INTEGRAL ao art. 48-A, incisos I e II da LRF divulgando a execução pormenorizada da receita e despesa por unidade gestora (leia-se pelo Fundo em análise), devendo a divulgação conter os requisitos previstos no Decreto n.º 7.185/2010 – art. 7º;

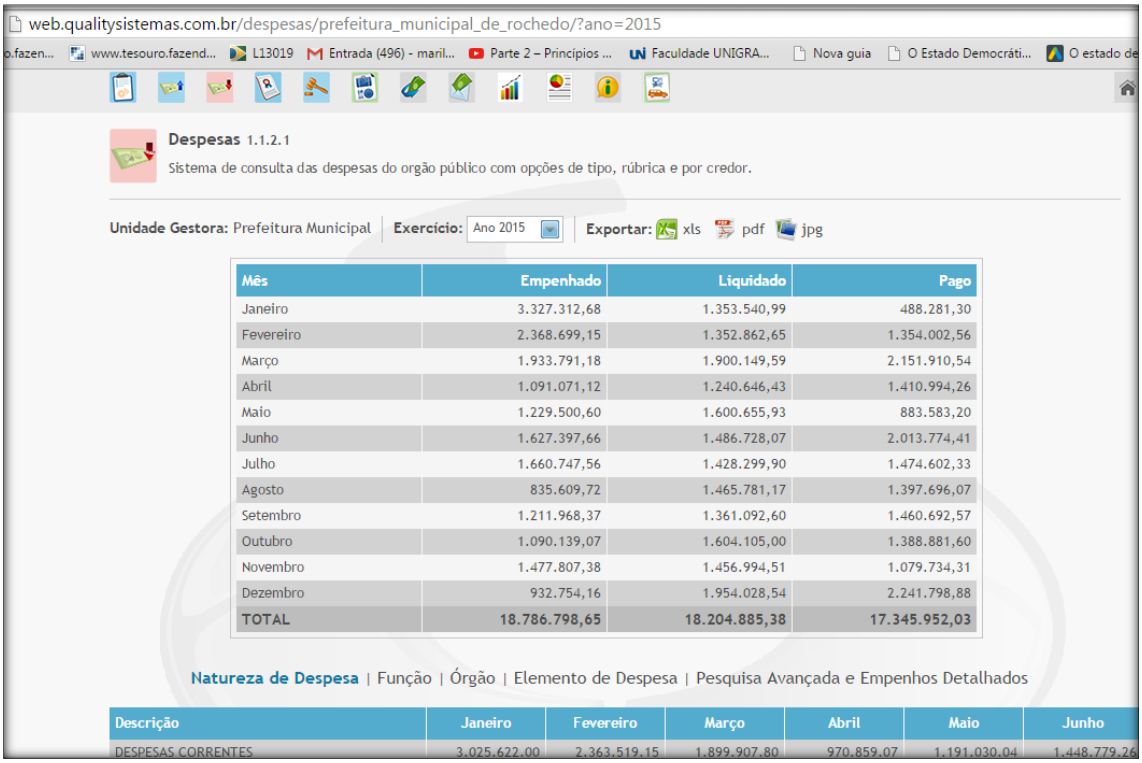
d. Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de **elaborar, publicar e encaminhar** a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS), conforme item **2.2.6.1** deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 04 de Novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA



web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_rochedo/?ano=2015

Despesas 1.1.2.1

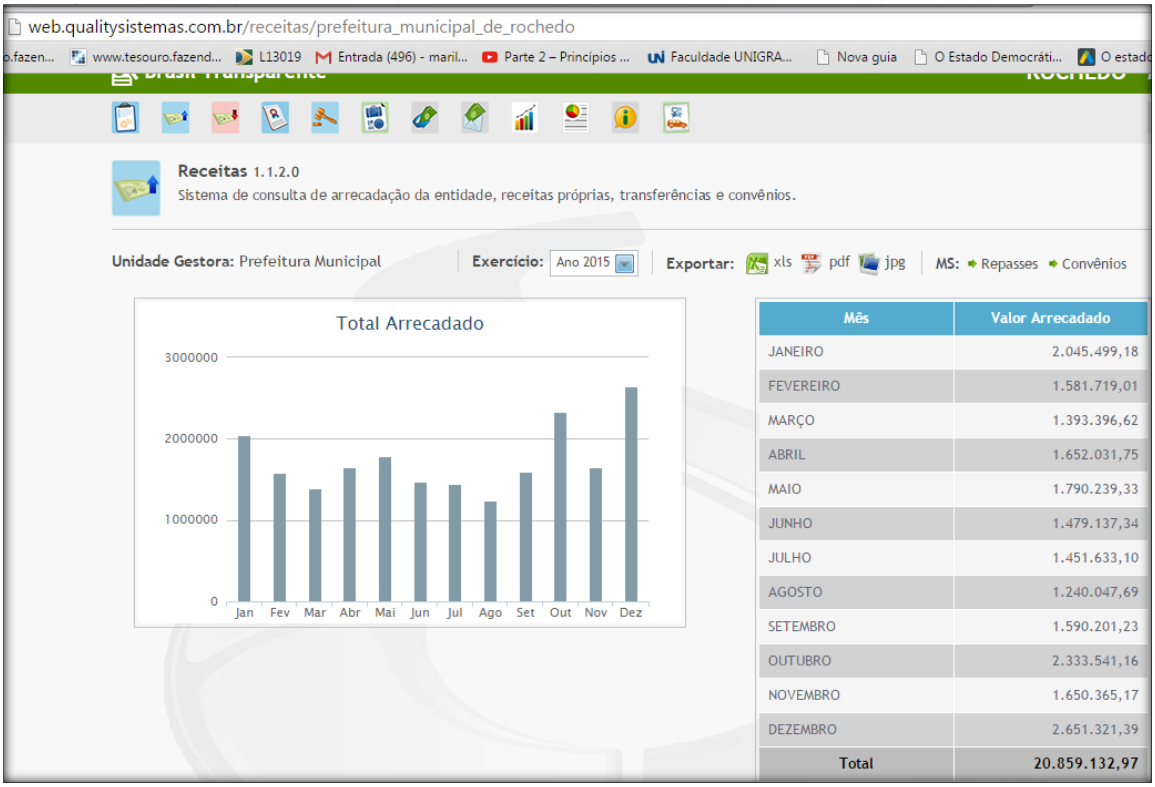
Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | **Exercício:** Ano 2015 | **Exportar:** xls pdf jpg

Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	3.327.312,68	1.353.540,99	488.281,30
Fevereiro	2.368.699,15	1.352.862,65	1.354.002,56
Março	1.933.791,18	1.900.149,59	2.151.910,54
Abril	1.091.071,12	1.240.646,43	1.410.994,26
Maio	1.229.500,60	1.600.655,93	883.583,20
Junho	1.627.397,66	1.486.728,07	2.013.774,41
Julho	1.660.747,56	1.428.299,90	1.474.602,33
Agosto	835.609,72	1.465.781,17	1.397.696,07
Setembro	1.211.968,37	1.361.092,60	1.460.692,57
Outubro	1.090.139,07	1.604.105,00	1.388.881,60
Novembro	1.477.807,38	1.456.994,51	1.079.734,31
Dezembro	932.754,16	1.954.028,54	2.241.798,88
TOTAL	18.786.798,65	18.204.885,38	17.345.952,03

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
DESPESAS CORRENTES	3.025.622,00	2.363.519,15	1.899.907,80	970.859,07	1.191.030,04	1.448.779,26



Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	2.045.499,18
FEVEREIRO	1.581.719,01
MARÇO	1.393.396,62
ABRIL	1.652.031,75
MAIO	1.790.239,33
JUNHO	1.479.137,34
JULHO	1.451.633,10
AGOSTO	1.240.047,69
SETEMBRO	1.590.201,23
OUTUBRO	2.333.541,16
NOVEMBRO	1.650.365,17
DEZEMBRO	2.651.321,39
Total	**20.859.132,97**


b.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_rochedo
Quality Web
Brasil Transparente
ROCHEDO - MS
Licitações 1.1.4.1
Editais na íntegra, processos licitatórios e detalhes das propostas de fornecedores.
2015
Mês
Semestre
Situação
Nº Proc. ou Nº Licitação
Palavra Chave
Filtrar
Código | Licitação | Processo | Modalidade | Disputa | Critério | Tipo | Abertura | Julgamento | Status | Edital
195 | 0039/2016 | 082/2016 | Pregão | por item | Menor Preço | Aquisição | 15/09/2016 | 15/09/2016 | homologado
Objeto
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMATIZAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA DIRETORIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE ROCHEDO-MS.
194 | 0038/2016 | 081/2016 | Pregão | por item | Menor Preço | Aquisição | 31/08/2016 | 31/08/2016 | homologado
Objeto
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA ATENDER O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL "PRÓ INFÂNCIA PEQUENO APRENDIZ", CONFORME CONVÊNIO Nº. 26.182/2016, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ROCHEDO-MS.
193 | 0037/2016 | 079/2016 | Pregão | por item | Menor Preço | Aquisição | 24/08/2016 | 24/08/2016 | homologado
Objeto
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE ROCHEDO/MS.
192 | 0036/2016 | 075/2016 | Pregão | por item | Menor Preço | Aquisição | 12/07/2016 | 12/07/2016 | homologado

PARECER PAR - GACS PSS - 19658/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4755/2015
PROTOCOLO	:	1592208
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROCHEDO/MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JOÃO CORDEIRO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 04 de Novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA